

# DE MARIANAS A MARIAS: A APLICABILIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

FROM MARIANAS TO MARIAS: THE APPLICABILITY OF THE SPECIAL STATEMENT FOR VICTIMS OF SEXUAL VIOLENCE

Gabriella da Mata Facco Queiroz<sup>1</sup>  
Vitória Aguiar Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa criticamente os processos de vitimização em que a mulher é submetida na ação penal, especificamente a vitimização secundária, tendo como ponto de partida o caso de Mariana Ferrer. Adotando uma abordagem feminista; e tendo como referencial teórico o livro Processo Penal Feminista de Soraia da Rosa Mendes, o método utilizado foi o indutivo, partindo do caso “Mari Ferrer” para a análise da sobrevivência em que a mulher vítima de violência sexual sofre. Sendo assim, o objetivo do trabalho é demonstrar a realidade dos processos de vitimização da mulher e a necessidade de se pensar o processo penal sob uma perspectiva de gênero, no intuito de coibir a revitimização da mulher. A proposta apresentada diante dessa realidade relatada é a extensão do depoimento especial, que atualmente é utilizado para vítimas de crimes sexuais até 21 (vinte e um) anos, e não para as vítimas de qualquer idade. Dessa forma, são apresentadas as disposições legais já existentes acerca da prevenção de revitimização, bem como projetos de lei que visem à proteção física e psíquica das vítimas, em conjunto à responsabilização dos agentes que venham a cometê-la.

**Palavras-chave:** Mariana Ferrer. Depoimento Especial. Revitimização.

**ABSTRACT:** This article critically analyzes the victimization processes in which women are subjected in criminal proceedings, specifically secondary victimization, taking the case of Mariana Ferrer as a starting point. Adopting a feminist approach; and having as theoretical reference the book Feminist Criminal Process by Soraia da Rosa Mendes, the method used was the inductive one, starting from the “Mari Ferrer” case for the analysis of the over-victimization in which the woman victim of sexual violence suffers. Thus, the objective of the work is to demonstrate the reality of the processes of victimization of women and the need to think about the criminal process from a gender perspective, in order to curb the revictimization of women. The proposal presented in view of this reported reality is the extension of the special testimony, which is currently used for victims of sexual crimes up to 21 (twenty-one) years old, and not for victims of any age. Thus, the existing legal provisions on the prevention of revictimization are presented, as well as bills aimed at the physical and psychological protection of victims, together with the accountability of agents who may commit it.

**Keywords:** Mariana Ferrer. Special Deposition. Revictimization.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Estagiária bolsista do Núcleo Maria da Penha - NUMAPE/UENP. Pesquisadora voluntária do Programa de Iniciação Científica. Integrante do Grupo de Pesquisa "Intervepes - Intervenção do Estado na Vida das Pessoas".

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Estagiária bolsista no Núcleo Maria da Penha - NUMAPE/UENP. Integrante do Grupo de Pesquisa "Laboratório de Pesquisa em Teorias Constitucionais e Políticas - Constitutional and political theories research lab (CPOL/LAB)", do Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO DA MULHER DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL. 3. A PREVISÃO LEGAL DO DEPOIMENTO ESPECIAL E O DIREITO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## 1. INTRODUÇÃO

*Eu gostaria de respeito, doutor.  
Excelentíssimo, estou implorando por respeito, no mínimo.  
(Mariana Ferrer)*

Os crimes contra a dignidade sexual, antes denominados “crimes contra os costumes” no Código Penal de 1941, possuíam natureza privada, com algumas exceções, até a Lei nº 12.015/2009, que trouxe a alteração para ação penal pública mediante representação. Esta realidade se alterou com a criação da Lei nº 13.718/2018, que passou a torná-los ação penal incondicionada, estando as vítimas submetidas a participarem do processo penal instaurado.

A supracitada lei foi criada no intuito de proteger às vítimas e também a sociedade civil, pois existindo materialidade do fato e indícios de autoria, inicia-se a investigação e eventual condenação do agressor independente da manifestação da ofendida. No entanto, questões socioculturais podem refletir no trâmite processual trazendo divergências entre a intenção do legislador e a aplicação prática da lei.

A falta de preparo dos agentes que irão lidar com mulheres vítimas de crimes sexuais abre espaço para a perpetuação de uma lógica patriarcal. Isto é, a reprodução de comportamentos que versem a dominação do homem sobre a mulher. Essa dominação, nesse sentido, é representada por uma estrutura de poder baseada na violência que abre espaço para a violência institucional, uma forma de vitimização.

O presente trabalho busca analisar de que forma a vitimização secundária se consolida na persecução penal, desde o inquérito policial até a audiência de instrução e julgamento, a partir da perspectiva vitimológica. Ainda, aduz-se a aplicação do depoimento especial para as vítimas de violência sexual como um caminho viável para impedir a revitimização e a violência institucional. Para isso, a metodologia utilizada será a indutiva, partindo da análise específica do caso “Mari Ferrer” para a análise geral de aplicação do depoimento especial para os casos

de violência sexual. Assim sendo, o presente artigo expõe legislações já vigentes e projetos de lei em andamento que versem sobre os direitos das vítimas e possíveis maneiras de tornar o atendimento jurídico mais humanizado.

Nesse sentido, o primeiro capítulo irá analisar, sob uma perspectiva feminista, os processos de vitimização que a mulher sofre durante a persecução penal bem como também focar a análise na vitimização secundária, esta causada por agentes públicos. No segundo capítulo será abordada a figura do “Depoimento Especial”, sua construção histórica no ordenamento jurídico brasileiro, atual aplicação e possível extensão a vítimas de violência sexual de qualquer idade. Para tanto, são trazidos dispositivos legais já positivados e projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Por fim, cabe mencionar que diversos dos projetos de lei mencionados neste trabalho surgiram em reação ao chamado “Caso Mariana Ferrer”. Mariana Ferrer acusa o empresário André Aranha de estuprá-la em uma balada em Florianópolis no ano de 2018, e desde então a vítima luta pela condenação do réu em um processo judicial. Durante a audiência de instrução e julgamento, Mariana foi revitimizada diversas vezes, o que veio a público após a divulgação do vídeo da audiência completa pelo jornal The Intercept Brasil. A epígrafe acima é uma fala marcante dita por Mariana Ferrer: a vítima, chorando e fragilizada, estava apenas pedindo por respeito diante das atrocidades que ouvia em Juízo.

## **2. PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO DA MULHER DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL**

Durante muito tempo na história das Ciências Criminais a vítima era tratada como coadjuvante, isto é, não era colocada como sujeito de direito, muito menos um objeto de estudo. A mulher ocupava o lugar em que a sociedade sempre a colocou: da vida privada. Dentro do ambiente da vida privada ela era silenciada diante de todas as violências que sofria, sendo totalmente excluída de qualquer ação da vida pública em que poderia pedir socorro.

Nessa perspectiva, com o surgimento dos movimentos feministas, a mulher passa a reivindicar direitos e ocupar a vida pública sob o ponto de partida de ser sujeito de sua própria vida. Concomitante a isso, o movimento vitimológico, a partir da década de 70, passa a se estruturar tornando a vítima um sujeito de direitos passível de atenção jurídica, psicológica e social. Dentro desse cenário, o presente capítulo irá analisar os processos de vitimização que as mulheres em situação de violência sexual sofrem, partindo de uma perspectiva feminista, colocando a mulher como o sujeito mais importante dentro da persecução penal.

Soraia da Rosa Mendes (2017) afirma que não é possível compreender os processos de criminalização e vitimização da mulher sem considerar as crenças, condutas, atitudes e modelos culturais das agências punitivas estatais em relação a elas. Isto é, ao analisar os processos que criminalizam ou vitimizam a mulher, não se pode deixar de lado os aspectos sociais que reproduzem desigualdades de gênero, especialmente a questão da dominação e exploração do homem sobre a mulher.

**O patriarcado não torna as diferenças entre mulheres e homens fixas e imutáveis, mas qualifica as relações entre os sexos ao evidenciar o vetor de dominação e exploração do homem sobre a mulher presente em sociedade.** Para além de se referir às relações de dominação, opressão e exploração masculinas, a construção social do gênero implica falar sobre espaços, papéis e estigmas. (MENDES, 2020, p. 128). (Grifo Nosso).

As relações entre os sexos na sociedade patriarcal são resultados de processos de dominação do homem sobre a mulher. No direito não seria diferente. Os processos de vitimização que ocorrem com a mulher são condicionados pelo próprio sistema patriarcal em que a vítima vive. Para melhor compreensão, há a necessidade de se conceituar as vitimizações ocorridas. A vitimização primária pode ser entendida como o fato decorrente do próprio crime, isto é, o dano correspondente derivado do crime. Sobre esse tipo de vitimização discorre Valéria Scarance, Promotora de Justiça especializada em Gênero e Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

A vitimização primária é atribuída ao próprio agente que, com sua conduta, causa sofrimento físico ou mental à vítima. A gravidade e as consequências desse sofrimento devem ser sopesadas pelo juiz na fixação da pena, em razão do artigo 59 do Código Penal. (SCARANCA, 2013, p. 204).

A vitimização secundária pode ser considerada como aquela causada pelas instâncias formais de controle, ou seja, é ocasionada pelos entes que deveriam assegurar os direitos humanos e fundamentais da vítima. Nesse sentido, a vitimização secundária é denominada também como “sobrevitimização”, aquela gerada a partir de órgãos de controle social como polícias, magistrados, promotores, advogados ou qualquer serventuário da justiça.

Também denominada de sobrevitimização, objeto do presente estudo, a vitimização secundária é aquela ocasionada pelas instâncias formais de controle social. A vitimização secundária ocorre quando a vítima resolve procurar ajuda estatal diante da prática da infração penal sofrida. Geralmente ocorre durante as investigações, podendo se estender durante o processo penal. (AMORIM, 2020).

Apesar de ser uma vitimização recorrente na persecução penal, a sobrevitimização, na grande maioria das vezes, é uma violência velada, uma vez que a vítima não tem consciência do sutil abalo sofrido à sua integridade psíquica. Isto é, a identificação desse tipo de violência

não deixa marcas físicas, mas sim psicológicas. A mulher, nessa situação de vulnerabilidade, tem a sensação de estar revivendo a dor e a violência causada pelo seu agressor, sensação de julgamento e impunidade, daí a denominação “sobrevitimização”.

Por fim, a vitimização terciária é aquela resultante do desamparo da assistência pública e social, ou seja, a falta de políticas públicas voltadas para a vítima, que englobam desde o atendimento psicológico até o judiciário. O cerne do problema está no fato de que muitos crimes sexuais sofridos pelas mulheres são subnotificados. Essa subnotificação pode ser conceituada como uma “cifra-negra”, isto é, crimes em que não foram solucionados ou nos quais as notificações não chegam aos órgãos oficiais. Sobre essas questões discorre Vanessa de Biassio Mazzutti:

É certo que o resultado da subnotificação reflete diretamente no desenvolvimento de políticas de segurança pública que acabam sendo comprometidas diante da ausência de comunicações e possibilidade de avaliação dos fatos reais em busca de reformulações legais e de comportamento, inclusive evitando futuras vitimizações. (MAZZUTTI, 2012, p. 76).

Os processos de vitimização que ocorrem com a mulher, nesse sentido, estão altamente relacionados ao despreparo estatal e jurídico para lidar com vítimas. Em específico, a falta de preparo dos profissionais de direito resulta diretamente na sobrevitimização das mulheres vítimas de violência sexual, uma vez que eles terão contato direto com a vítima após ela procurar o judiciário. Dessa maneira, é possível identificar essa violência simbólica durante a persecução penal, bem como no período do inquérito policial ou na própria ação penal, como será abordado nos subitens seguintes.

## 2.1. Inquérito Policial

O inquérito policial tem como objetivo a apuração do fato criminoso para ver se há autoria e materialidade suficientes para a propositura da ação penal. Trata-se de um procedimento administrativo que antecede a fase processual, isto é, nesta é desenvolvida a investigação criminal, exame de corpo de delito e oitiva das partes para a elaboração do inquérito.

Conforme discorre Paula Silveira Amorim (2020), para a formação do inquérito policial é necessária a realização de diligências a fim de produzir provas e colher elementos para a informação de autoria e materialidade delitiva, assim, possibilitando que o titular da ação possa ingressar em juízo. A produção de provas, nesse sentido, pode caracterizar-se como uma etapa traumatizante para a vítima, pois nessa fase são realizados exames de corpo de delito para

comprovar a violência sofrida, conforme discorre o artigo 158, caput, do Código de Processo Penal.

Cumprido ressaltar que nem sempre a violência sofrida deixa marcas físicas, porém ao realizar o exame de corpo de delito, o médico-legista ou o perito tenta encontrar no corpo da vítima evidências deixadas pelo agressor, como a verificação de arranhões e hematomas, verificação se há sêmen, marcas nas partes íntimas, entre outras coisas. A falta de um profissional qualificado, nesse sentido, pode causar sobrevitimização em razão da vulnerabilidade da vítima e a realização de um exame vexatório.

Nesse sentido, a falta de profissionalismo e preparação do médico-legista pode causar ainda mais feridas na alma da vítima, agravando a vulnerabilidade da mulher. A jornalista Ana Paula Araújo (2020) traz em seu livro “Abuso: a cultura do estupro” um relato de uma jovem que vivenciou o corpo de exame de delito:

O exame é mais um capítulo que fica marcado como um trauma para quem sofreu estupro: **Lá no IML, entrei em uma sala, me deitaram em um lugar, que nem sei se é o mesmo onde colocam os cadáveres, e o exame foi horrível, doloroso, horrível de verdade, porque colhem o material de uma maneira constrangedora. O médico me fez várias perguntas desnecessárias sobre minha vida sexual na frente da minha mãe, quis saber quantos parceiros sexuais eu tinha, qual foi minha última relação sexual antes do estupro, tudo!** Tive que dar ficha corrida da minha intimidade na frente da minha mãe, que não sabia de nada e que só naquela hora descobriu que eu não era mais virgem. (ARAÚJO, 2020). (Grifo Nosso).

Após o exame de corpo de delito, a vítima é chamada para depor na Delegacia da Mulher, e em casos de falta de delegacias especializadas, é chamada para depor na Delegacia comum. Essa parte da elaboração do inquérito muitas vezes é responsável pela revitimização da mulher, uma vez que a falta de funcionários especializados faz com que a vítima sinta novamente toda violência que sofreu.

**Contudo, durante a elaboração do inquérito policial a vitimização secundária poderá ocorrer diante do despreparo dos agentes públicos da Delegacia de Polícia, perante a vítima.** Nos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha, pode ver facilmente observados a vitimização secundária, quando a vítima ao procurar a delegacia de polícia é tratada como apenas mais uma vítima, não sendo observados que a falta de acolhimento inicial gera maiores danos psicológicos à vítima. (AMORIM, 2020, p. 10). (Grifo Nosso).

Na grande maioria das vezes, se a oitiva não é feita na Delegacia da Mulher, a vítima sente-se envergonhada, tornando esse processo ainda mais doloroso. Nesse sentido, surge a necessidade de funcionárias mulheres para fazer esse atendimento à vítima, além de um espaço especializado para que a mulher sinta-se acolhida ao fazer seu relato.

## 2.2. Ação Penal

Ao ser feito o recebimento da denúncia e dado início a ação penal, o juiz ouvirá todas as partes envolvidas no caso, incluindo as testemunhas. Nesse aspecto, o juiz poderá ouvir a vítima para que seja colhida as provas, no entanto, esse período de oitiva poderá ser extremamente doloroso para a mulher uma vez que ela será submetida, novamente, a contar em juízo os fatos ocorridos. O interrogatório geralmente é feito na audiência de Instrução e Julgamento diante do juiz, promotor e os advogados das partes envolvidas.

Ao submeter a vítima a uma espécie de interrogatório, tal qual como se ela fosse a ré, colocando em cheque sua moral, honra e aspectos privativos da sua intimidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º da Constituição Federal, é colocado em subjugo. (SOUZA, 2020, p. 217-218).

Em novembro de 2020 veio à tona o caso de Mariana Ferrer, um caso de estupro. Os vídeos da audiência, postados na mídia pelo jornal The Intercept Brasil, mostram claramente as violências sofridas pela vítima dentro da audiência. O advogado do réu, ao fazer sua defesa, humilhou Mariana ao mostrar fotos pessoais para justificar a suposta violência sofrida por ela. Durante toda a fala do advogado do réu o juiz permaneceu calado e omissivo diante de todos os ataques e humilhações sofridas pela vítima.

O caso de Mari Ferrer, nesse sentido, trouxe à tona a realidade de muitas mulheres que sofrem esse tipo de violência durante o decorrer do processo. Nesse sentido, com o intuito de evitar que essa sobrevitimização ocorra, há a possibilidade legal da adoção do depoimento especial, isto é, uma maneira adequada de colher o depoimento das vítimas sem que haja revitimização.

É de ressaltar que a plausibilidade legal para a adoção do depoimento especial para vítimas de violência sexual, digo eu, em todos os casos, já encontra caminho aberto, pois, nos termos da Lei 11.340/2006, com a inclusão do art. 10-A pela Lei 13.505/2017, foram estabelecidas diretrizes para a inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha concernentes a: I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; II – garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; III – não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (MENDES, 2020, p. 133-134).

O depoimento especial, conforme será abordado no próximo capítulo, é uma alternativa para que as mulheres vítimas de violência sexual, ao prestarem seus depoimentos, não se sintam

humilhadas ou intimidadas por profissionais não especializados. Pode ser considerada então como uma ferramenta utilizada para a segurança psíquica da vítima.

### **3. A PREVISÃO LEGAL DO DEPOIMENTO ESPECIAL E O DIREITO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

#### **3.1. O histórico do depoimento especial e sua aplicabilidade legislativa atual**

A violência sexual, além dos danos físicos ocasionados à vítima, pode também trazer imensas sequelas emocionais. Numa ação penal instaurada, no intuito de evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso, o Desembargador José Antônio Daltoé Cezar, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, criou o chamado “depoimento sem dano”, no ano de 2003.

O depoimento sem dano era uma forma de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual de forma especializada, a ocorrer numa sala separada, de ambiente lúdico e acolhedor, ao invés de uma sala de audiência, algo até então intimidador para indivíduos vulneráveis. Esse projeto recebeu aval do Conselho Nacional de Justiça e passou a ser aplicado em Comarcas de todo o território nacional.

Após alguns anos desde sua criação, o “depoimento sem dano” passou a ser regulamentado pela Lei nº 13.431/2017, o qual passou a ser denominado “depoimento especial”, ainda sob enfoque de resguardar a integridade psíquica e emocional das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, limitando o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Ainda, a aplicação é facultativa entre jovens de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos.

A referida lei determina que a escuta especializada deve ser realizada por equipe multidisciplinar capacitada, em local apropriado e que garanta a privacidade das vítimas ou testemunhas, que serão resguardadas de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Denota-se, portanto, que o ordenamento jurídico vigente possui meios legislativos que preservam as vítimas até 21 (vinte e um) anos da vitimização secundária em âmbito processual penal. No entanto, ao que tange o depoimento de pessoas adultas vítimas de violência sexual de forma especializada, não há nada explicitamente disposto, estando estas à mercê da forma tradicional de realização de audiência: a vítima frente ao juiz, promotor, advogado de defesa e, por vezes, ao próprio autor da violência.



### 3.2. A previsão legal do depoimento especial para mulheres vítimas de violência sexual

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública no Brasil apurou as ocorrências de violência sexual em território nacional no primeiro semestre de 2020. Neste período, foram registrados 8.182 ocorrências de estupro a pessoas adultas, entre estas, 7.455 vítimas mulheres. Desse modo, mesmo sem consideração dos casos subnotificados, nota-se que a violência sexual contra pessoas adultas possui maior incidência no sexo feminino, por reflexo de fatores socioculturais moldados pelo machismo e patriarcalismo, sendo as mulheres, por consequência, os principais alvos da revitimização. Nesse sentido, elenca Soraia da Rosa Mendes:

**Em verdade, a preponderância da cultura patriarcal até os dias de hoje ainda reserva às mulheres a condição de objeto (no sentido de propriedade, posse, objeto de desejo), a ponto de atribuir às suas experiências de vitimização os sentidos que atendem aos interesses da própria cultura.** A pouca (em alguns casos quase nenhuma) credibilidade dada à palavra da vítima ou incapacidade para entender que a ela deve ser conferido tratamento digno e respeitoso – o que significa não ser, por exemplo, submetida a um depoimento em uma sala de audiências na qual ela se vê rodeada, por homens (muitas vezes só homens) demonstram claramente isso. (MENDES, 2020, p. 130). (Grifo Nosso).

A Organização Nacional das Nações Unidas, através da Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas de Crimes e Abuso de Poder (Resolução nº 40/34) de 1985, aborda no artigo 4º que “as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade”, que estas “têm direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional”.

Embora a palavra da vítima tenha forte peso probatório dentro da ação penal, os meios de obtê-la desde o inquérito policial até a audiência podem ser tão danosos quanto a própria violência em si, como já fora abordado anteriormente. Nesse sentido, surgem proposições legislativas no intuito de preservar as vítimas da revitimização, a partir da alteração de leis existentes e do próprio Código de Processo Penal.

A vitimização secundária se mostra presente não só em crimes contra a dignidade sexual, mas também na apuração de fatos de violência doméstica e familiar. Em 2017, fora sancionada a Lei nº 13.505/2017, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) dispondo sobre “o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados” (Art. 10-A).

No que tange à inquirição policial de mulheres, vítimas ou testemunhas de violência, a supracitada Lei nº 13.505/2017 discorre sobre diretrizes a serem obedecidas, presentes nos incisos do parágrafo primeiro do art. 10-A. A lei traz “I - a salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, em consideração à sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; II - a garantia que, em nenhuma hipótese, a mulher vítima de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas, terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas e III - a não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada”.

Ainda, o parágrafo segundo dispõe que a inquirição ocorrerá, preferencialmente, seguindo os procedimentos dispostos nos incisos do referido parágrafo, a ocorrer em local projetado para tal fim, com equipamentos adequados à idade da vítima ou testemunha, bem como o tipo de gravidade da violência. Quando for o caso, será intermediada por profissional especializado designado por autoridade judiciária ou policial e será registrada em meio eletrônico ou magnético, a ser juntado ao inquérito.

Dessa forma, a Lei nº 13.505/2017 dispõe de forma pioneira e expressa acerca da não revitimização das mulheres durante o inquérito policial. No entanto, cabe mencionar que a efetivação da letra da lei não se encontra garantida, tendo em vista a aplicação preferencial e não obrigatória, conforme mencionado anteriormente.

Quanto à ação penal instaurada, em consideração ao processo de revitimização daqueles que sofreram violência sexual, os anos de 2020 e 2021 são marcados por diversas proposições legislativas visando assegurar a integridade destas vítimas. Em julho de 2020, foi proposto o Estatuto da Vítima (PL 3.890/2020), que traz a conceituação da vítima, sua vulnerabilidade e direitos, dispondo também sobre a prevenção da vitimização secundária e a capacitação de servidores públicos e profissionais de serviços de apoio e assistência às vítimas de crimes.

Art. 16. A vítima tem direito de ser escutada em ambiente informal e reservado, físico ou virtual, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para que sofra pressões. (BRASIL, 2020. Projeto de Lei nº 3.890/2020, p. 7)

A criação do Estatuto da Vítima visa atribuir um conceito unitário de “vítima”, seja ela direta, indireta ou coletiva, dispondo em um único texto legislativo os seus direitos inerentes. Em sua justificativa, salienta-se a necessidade de trato diferenciado destas pessoas a partir de um marco regulatório instituído com o referido diploma. É trazida uma atenção

especial, entre diversos crimes, aos cometidos contra a dignidade especial, sendo, portanto, mais um marco legal em prol da proteção dessas vítimas.

Em retorno à questão da revitimização, denotam-se os projetos de lei: PL 5144/2020 de autoria da deputada Flávia Moraes (PDT/GO); PL 5238/2020 de autoria de Erika Kokay (PT/DF); PL 5208/2020 de autoria de Fernanda Melchionna (PSOL/RS); PL 5219/2020 de autoria de Ricardo Silva (PSB/SP); PL 5535/2020 de autoria de Célio Studart (PV/CE) e PL 159/2021 proposto pelo Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM).

Pelo teor similar, estes foram apensados ao PL 5096/2020, de autoria de Lídice da Mata (PSB/BA) e subscrito por 25 parlamentares de diversos partidos, que visa alterar o Código Penal (Decreto Lei nº 2.848/1940), Código de Processo Penal (Decreto Lei nº 3.689/1941) e Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995) para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Este projeto de lei surgiu após a divulgação do vídeo da audiência do caso Mariana Ferrer, em reação ao tratamento hostil por parte do advogado da defesa combinado à inércia do juiz, promotor e defensor público presentes, motivo pelo qual foi batizado com seu nome.

O referido projeto de lei dispõe que durante audiências de instrução e julgamento, em especial as que apurem crimes contra a dignidade sexual, fica atribuído ao juiz a garantia da integridade física e psicológica da vítima, vedando manifestações que não constem nos autos, bem como a utilização de linguagem, informações ou material que ofendam a dignidade tanto da vítima como de testemunhas. Ainda, aumenta de um terço até a metade a pena do crime de coação no curso do processo que envolva crime contra a dignidade sexual. Após alterações do texto inicial, a matéria foi aprovada como um projeto de lei substitutivo ao 5096/2020, sendo encaminhado ao Senado Federal para apreciação como PL 5096-A/2020.

Cabe destacar também o PL 5117/2020, proposto pelo Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), aprovado pelo Senado e encaminhado à Câmara para apreciação. Este, no intuito de garantir tratamento digno à vítima de crime contra a dignidade sexual, propõe alterar o Código de Processo Penal acrescentando os artigos 6º-A e 201-A. A letra da lei dispõe o conteúdo da supracitada Lei nº 13.505/2017, porém, com aplicação em âmbito processual penal, ao que tange a inquirição do ofendido para contribuição comprobatória. Este projeto de lei fora apensado ao PL 8045/2010 (Novo Código de Processo Penal) que segue em tramitação na Câmara dos Deputados.

Mesmo sem a existência de lei expressa, a aplicação de depoimento especial a vítimas de violência sexual de qualquer idade é uma prática que já tem adoção em algumas Comarcas.

É o caso do juiz Rodrigo Foureaux, da Comarca de Cavalcante/GO, que realizou esta oitiva especializada a uma mulher de 50 anos que foi vítima de estupro mediante ameaça de morte, enquanto o agressor apontava uma faca para ela.

Assim, entre a adoção voluntária pelos Juízos, leis vigentes e os projetos de lei a serem apreciados, a previsão legal da extensão do depoimento especial às vítimas adultas de violência sexual demonstra um avanço quanto a não revitimização e prevenção de situações de violência institucional.

Ainda nesse sentido, também em reação ao caso Mariana Ferrer, destaca-se o PL 5091/2020, de autoria das deputadas Flávia Arruda (PL/DF), Soraya Santos (PL/RJ) e Margarete Coelho (PP/PI), que está em tramitação no Senado Federal. Este projeto de lei criminaliza a violência institucional, atos ou a omissão de agentes públicos que prejudiquem o atendimento à vítima ou à testemunha de violência, alterando a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019).

Dessa forma, com os projetos de lei supracitados, resta demonstrado a intenção do legislador em garantir que as vítimas de violência sexual, independente de gênero ou idade, sejam protegidas da revitimização durante a apuração dos fatos no âmbito processual, bem como que aqueles agentes públicos que vierem a praticá-la sejam devidamente responsabilizados. Portanto, é de suma importância a adoção destes PLs no ordenamento jurídico, a fim de positivar as referidas garantias à integridade física e psíquica das vítimas.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, em suma, buscou analisar os processos de vitimização que a vítima de violência sexual sofre durante a persecução penal, à luz do caso Mari Ferrer. Nesse sentido, analisou-se o caso sob um viés criminológico, elucidando a sobrevivitização que a mulher sofre ao se deparar com a ação penal. Sob o viés doutrinário, analisou-se a aplicação do Depoimento Especial para as vítimas de violência sexual, no intuito de diminuir a violência sofrida.

Pelo exposto é possível perceber a evolução legislativa acerca dos crimes contra a dignidade sexual, que gradativamente passaram de ação penal privada para ação penal pública incondicionada. No entanto, conforme mencionado neste trabalho, a submissão da vítima a um processo penal invasivo e violento, decorrente da violência institucional, resulta em sua revitimização.

No intuito de prevenir a perpetuação da violência institucional, cabe ao Poder Público a implementação de capacitação permanente de agentes públicos que trabalhem em situações que

envolvam vítimas de violência, nos moldes já previstos pelas legislações vigentes. Ainda, com a discussão dos projetos de lei propostos que versam sobre o tema, a preocupação com a integridade das vítimas ganham ainda mais visibilidade, incentivando a adoção de práticas que venham a coibir a vitimização secundária.

Com a aprovação dos projetos de lei mencionados, o ordenamento jurídico estará ainda mais alinhado com a proteção à integridade física e psíquica das vítimas de violência sexual. Embora exista um árduo caminho entre a letra da lei e sua efetivação prática, ressalta-se a importância e necessidade das capacitações citadas anteriormente. Desse modo, a lei agirá além de mero simbolismo penal, sendo um marco regulatório de ações eficazes em prol das vítimas.

Por fim, é importante que os atendimentos agressivos às vítimas, enquadrados como violência institucional, sejam denunciados via ouvidoria ou em delegacias. Apenas com a denúncia, estes agentes poderão ser responsabilizados pela ação ou omissão de atos nocivos às vítimas. Entretanto, conforme mencionado, é imperioso prezar pela capacitação destes agentes, de modo que entendam a gravidade da revitimização na vida das ofendidas, e por consequência, venham a efetuar atendimentos humanizados que priorizem a integridade psíquica e moral das vítimas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Schirlei (ed.). **JULGAMENTO DE INFLUENCER MARIANA FERRER TERMINA COM TESE INÉDITA DE ‘ESTUPRO CULPOSO’ E ADVOGADO HUMILHANDO JOVEM**. 2020. The Intercept. Disponível em:

<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

AMORIM, Paula Silveira. **Violência doméstica e a revitimização durante a elaboração do inquérito policial**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87072/violencia-domestica-e-a-revitimizacao-durante-a-elaboracao-do-inquerito-policial>. Acesso em: 19 mar. 2021.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura de estupro no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 15 mar. 2021.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 04 de abril de 2017. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)>. Acesso em 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.505**, de 8 de novembro de 2017. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm)>. Acesso em 15 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.890/2020**. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258347>>. Acesso em 20 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5091/2020**. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264998>>. Acesso em 20 mar. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5096/2020**. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265028>> Acesso em 20 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5117/2020**. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145395>>. Acesso em 20 mar. 2021.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-final.pdf>>. Acesso em mar. 2021.

ESTADÃO. **Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro**. Disponível em: <<https://youtu.be/P0s9cEAPysY>>. Acesso em 15 mar. 2021.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos**: o processo penal sob a perspectiva da vítima. 2012. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**: novos paradigmas. Saraiva Jur. 1ª edição. 2017

SCARANCA FERNANDES, Valéria Diez. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. 2013. 292 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

SOUZA, Amanda Carolina Cruz de. A natureza da ação penal no crime de estupro: a vontade da vítima em face da violência institucional. **Do Ódio e Violência Contra As Mulheres**: respostas à pergunta: "Afim, o que querem as mulheres?", Belo Horizonte, p. 207-221, 2020.